



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.002577/2007-19
Recurso nº 162.382 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.404 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2009
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente MARIELSON GONÇALVES BARRETO
Recorrida 3ª Turma/DRJ - SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF

Anos Calendário: 2003, 2004, 2005.

PRAZO RECURSAL – INICIO - CONTAGEM – INTEMPESTIVIDADE.
Em conformidade com o artigo 210 do CTN; artigo 66 da Lei nº 9.784, de 2001 e artigo 5º do Decreto 70.235, de 1972, salvo comprovação de motivos de força maior, os prazos iniciam sua contagem no primeiro dia útil de expediente normal após a intimação.

O termo inicial de que trata o artigo 210 do CTN e o artigo 5º, do Decreto 70.235, de 1972, se verifica com a intimação recebida pelo contribuinte ou seu procurador, começando a contagem do prazo no primeiro dia útil imediatamente subsequente à intimação e terminando no dia de expediente normal na repartição em que o processo corra ou o ato deva ser praticado. Se o termo final ocorrer em dia não útil, o vencimento deve ser no dia útil seguinte.

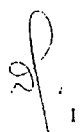
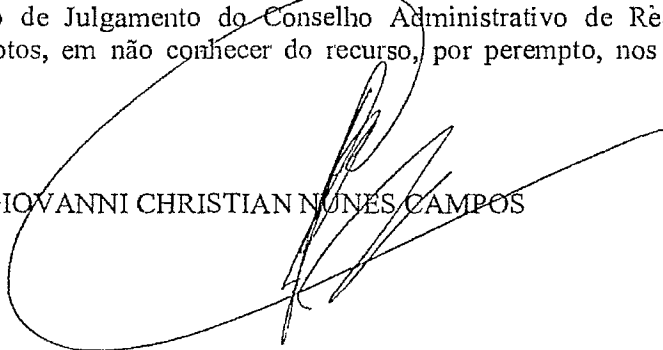
Não comprovado motivo de força maior, não se conhece de recurso administrativo protocolizado após o prazo de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido.

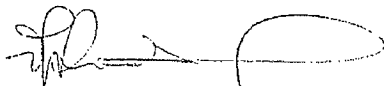
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS



Presidente



VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE

Relatora

03 DEZ 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis (Suplente convocado) e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

O contribuinte foi autuado no valor total de R\$ 123.245,76 sendo R\$ 43.932,64 de imposto, R\$ 13.414,17 de juros de mora, R\$ 65.898,95 de multa proporcional.

De acordo com o Auto de Infração de fls. 04/05, contra o contribuinte foram imputadas as seguintes infrações:

*001 – Dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (ajuste anual).
Dedução indevida de Previdência Oficial.*

*002 – Dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (ajuste anual).
Dedução indevida de dependente.*

*003 – Dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (ajuste anual).
Dedução indevida de despesas médicas.*

*004 – Dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (ajuste anual).
Dedução indevida de despesas de livro caixa.*

*005 – Dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (ajuste anual).
Dedução indevida de despesa com instrução.*

*006 – Dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (ajuste anual).
Dedução indevida de Previdência Privada / FAPI.*

A autoridade fiscal lavrou Termo de Verificação Fiscal (fls. 09/10) aduzindo em suma os fatos e situações que cercaram a fase de fiscalização, sendo que contra o contribuinte foi imputada a conduta fraudulenta, com a aplicação da multa qualificada em 150%, nos termos do artigo 44, da Lei nº. 9.430/96.

Cientificado do lançamento o recorrente, inconformado com o lançamento de ofício levado a efeito pelo Fisco, apresentou sua defesa (Impugnação ao Auto de Infração) às fls. 52/54, sendo que em análise à referida defesa sobreveio decisão de primeira instância administrativa (fls. 75/77), que considerou o lançamento procedente pelos motivos sucintamente expostos a seguir:

- O impugnante tenta afastar a aplicação da multa de ofício qualificada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), alegando que confiou a terceiros, a elaboração de sua declaração de rendimentos, e que sua falta de diligência não poderia ser igualada à má-fé. Entretanto, as argumentações trazidas pelo contribuinte não podem ser acolhidas, pois não se trata apenas de erro no preenchimento de uma declaração, ou da falta de apresentação de documentação comprobatória. Não foi constatada apenas uma dedução indevida em um determinado ano, mas sim uma série de deduções indevidas nas declarações de rendimentos de vários anos, de forma reiterada.
- A própria alegação de que confiou a terceiros a elaboração de sua declaração, demonstra que o autuado reconhece que não se trata de mera falta de comprovação das deduções, mas que eram indevidas. A declaração de deduções indevidas e de forma reiterada deixa clara a intenção de redução do imposto devido, e não pode o contribuinte à responsabilidade sob a alegação de que delegou o preenchimento de sua declaração de rendimentos a terceiros, e que desconhecia os valores nelas informados por negligência ou descuido.

Inconformado com a decisão proferida em sede de primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 81/85, aduzindo em suma que:

- A referida multa foi aplicada sob o argumento de que hipoteticamente teria havido “evidente intuito de fraude”.
- A Lei 4.502/64 prevê o que se caracteriza como fraude e sonegação. Da simples leitura do transcrito dispositivo concluímos que o dolo é parte integrante de ambos os conceitos, o que torna necessária sua presença na ação do sujeito passivo para restar caracterizada tanto a fraude, como a sonegação – o que no caso em exame não restou caracterizado.
- Ressalte-se que a simples constatação de omissão ou falta de comprovação, como ocorre no presente caso, não é suficiente para configurar a existência de fraude. Ora, a fiscalização em nenhum momento prova materialmente que existiu fraude. A não entrega da documentação requisitada pela receita federal não é suficiente para configuração da fraude.
- Assim, totalmente descabida é a aplicação da multa de 150%, utilizada no cálculo do suposto crédito tributário lançado através do auto de infração lavrado.

É o relatório.

Voto



Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora

De acordo com a redação do art. 210 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei nº 9.784/2001 e art. 5º do Decreto nº. 70.235/72, os prazos processuais são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento, sendo que nenhum deles pode iniciar ou acabar em dia não útil ou sem expediente.

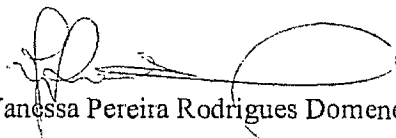
Nos termos do art. 33 do Decreto nº. 70.235/72 o Recurso Voluntário deve ser interposto no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias e, no caso concreto, verifico que o seu protocolo se deu após este lapso temporal, motivo pelo qual é intempestivo.

Conforme se verifica do “AR” de fls. 80 o Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 29/08/2007, entretanto, interpôs o Recurso Voluntário, tão-somente, em 04/10/2007, sendo que a data máxima para a interposição do referido recurso seria 28/09/2007, tendo sido ultrapassado o prazo legal em 6 (seis) dias.

Observo que o contribuinte não apresentou qualquer motivo de força maior que justificasse o atraso em questão e, ainda, que o endereço constante no “AR” de fls. 147 é o mesmo endereço consignado no recurso de fls. 81/85, bem como em todas as demais intimações endereçadas ao contribuinte durante o procedimento de fiscalização.

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2009.



Vanessa Pereira Rodrigues Domene